DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3797/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/4860/2014
PROTOCOLO	:	1481507
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 743/2013 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2012)
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	VIDAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 08/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE 2400 UNIDADES DO MEDICAMENTO OCTREOTIDA 0,1MG/ML, COM AMPOLA DE 1 ML, DA MARCA TKS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$48.960,00

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 743/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de 2400 unidades do medicamento Octreotida 0,1mg/ml, com ampola de 1 ml, da marca TKS.

Cumpre salientar que a formalização da Ata de Registro de Preços n. 21/2012 e o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 08/2012 foram julgados legais e regulares, conforme Decisão Singular DSG-G.JRPC-10229/2012, proferida nos autos TC/MS 23074/2012.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-9135/2014 (f. 29/32) e atestou que a Nota de Empenho atende às formalidades legais.

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem de pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-18342/2014 de f. 33 opinou pela regularidade e legalidade a formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira.

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 743/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, tendo como contratada a empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Quanto à Nota de Empenho, esta deve ser considerada regular em razão da previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), além de ter sido publicada tempestivamente, tudo em conformidade com as Leis 10.520/2002 e 8.666/93, e com a INTC/MS 35/2011.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$48.960,00**
Valor de empenho anulado	**R$30.906,00**
Total empenhado	**R$18.054,00**
Despesa líquida (NF)	**R$18.054,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$18.054,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa final realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$18.054,00 (dezoito mil e cinquenta e quatro reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 743/2013 emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso

do Sul, tendo como contratada a empresa Vidafarma Distribuidora de Medicamentos Ltda., por estarem em conformidade com as Leis 10520/2002, 8.666/93 e 4.320/64, e com a INTC/MS 35/2011.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 08 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH